



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.002257/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.551 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente PONTUAL ASSESSORIA CONTABIL S S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/04/2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTOS NA AUTUAÇÃO.

Não há cerceamento de defesa quando estão presentes nos Autos de Infração e seus anexos, os fatos geradores da autuação referentes ao não cumprimento das obrigações referentes às contribuições devidas à Seguridade Social e os dispositivos legais que amparam o débito lançado. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação pátria, passiva de nulidade, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 01-12.979 – 4ª Turma da DRJ/BEL, fls, 315 a 319.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração, emitido em razão da empresa em epígrafe ter distribuído lucro a seus sócios, estando em débito para com a Seguridade Social, o que constitui infração prevista ao artigo 52, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado

com o art. 280, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em consonância com o Relatório Fiscal da Inflação a empresa distribuiu lucros ao sócio administrador, Maclison Leandro, no período de novembro de 2003 a abril de 2007,

conforme discriminado no demonstrativo anexo “Demonstrativo Pagamentos Efetuados a Título de Distribuição de Lucros Registrados nos Livros Caixa e Respetivos Saldos Bancários nas Datas de Vencimento dos Recolhimentos - GPS” que constitui as fls. 24 e 25 dos autos.

Registra o mencionado relatório, ainda, que cópias dos recibos de pagamento intitulados “Recibos de Distribuição de Lucros” estão sendo anexados em cópia ao presente auto de infração (fls. 30 a 64), confirmando os lançamentos efetuados no Livro Caixa.

Relata que a empresa desde janeiro/2000 vem recolhendo parcialmente as contribuições previdenciárias e que a partir de fevereiro/2004 deixou de recolher as contribuições descontadas dos segurados empregados. No período de junho/2004 a abril/2007 não foram recolhidas as contribuições patronais e retidas dos segurados empregados. Informa ainda que na mesma ação fiscal foram constituídos os créditos previdenciários apurados pelas NFLD nº 37.107.036-8, relativa à parte descontada dos empregados e NFLD nº 37.107.037-6, relativa à parte patronal.

Consigna a autoridade fiscal que pela emissão das Guias de Recolhimento para o FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP a empresa declarou a incidência de contribuições previdenciárias oriunda de fatos geradores contributivos no período fiscalizado, caracterizando o reconhecimento do débito pelo não recolhimento dos encargos, as quais foram anexadas em cópia, por amostragem, no intuito de comprovar as informações declaradas.

Noticia ainda que nos livros Caixa não houve lançamentos de recolhimentos em GPS desde fevereiro de 2004 relativos aos fatos geradores incidentes de contribuições previdenciárias. Por outro lado, os pagamentos das remunerações dos segurados empregados, das retiradas pro labore e dos recibos de férias foram devidamente registrados nos respectivos livros, fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Atesta que estão sendo anexados o extrato de conta-corrente obtido no Sistema de Arrecadação da Receita Federal do Brasil e as cópias dos lançamentos efetuados nos livros Caixa para confirmação dos registros consignados dos fatos geradores e a ausência dos recolhimentos devidos.

Salienta que a empresa embora estivesse em débito com a Previdência Social, inclusive com apropriação dos valores retidos dos segurados empregados, apresentava saldos

expressivos de recursos financeiros em caixa/bancos, nas datas de vencimento de

recolhimentos dos encargos previdenciários, conforme se observa na coluna “Saldo

Caixa/Banco” do discriminativo anexo: Demonstrativo de Pagamentos Efetuados a Título de Distribuição de Lucros Registrados nos Livros Caixa e Respeitos Saldos Caixa/Bancos nas Datas de Vencimentos dos Recolhimentos _ GPS.

Ressalta por fim que as cópias dos Livros Caixa foram obtidas mediante o termo de Auto de Apreensão e Guarda e Devolução de Documentos _ AGD, datado de 20/ 11/2007.

Em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa no valor de R\$ 186.216,97 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), correspondente a 50% da quantia paga ou creditada a partir da data do evento, conforme Lei nº 8.212/91, art. 52, parágrafo único, c/c o art. 34 (MP 1.571/97) e art. 285 do RPS.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 15/01/2008, por intermédio do instrumento de fls. 293 a 297, acompanhada dos anexos de fls. 298 a 309 a impugnante apresentou impugnação ao lançamento declarada

tempestiva conforme despacho de fls. 291, considerando a não devolução do Aviso de

Recebimento-AR dos Correios, pleiteando a improcedência do lançamento, aduzindo o que, em síntese, relato nos itens que se seguem.

Argui que no período do procedimento fiscal encontrava-se cadastrada como empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar 123/2006 (anexo fls. 12) e que,

por conseguinte, o Auditor Fiscal deveria ter aplicado o critério da dupla visita para lavratura de Autos de Infração disposto no artigo 55, parágrafo primeiro da mencionada Lei Complementar, in verbis:

“Art 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza,

comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, Aduz que todos os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal foram enviados em tempo hábil, demonstrando assim, total interesse da empresa em esclarecer as dúvidas pertinentes.

Postula que, além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, tanto atendendo às exigências da lei como se conformando com os preceitos da instituição pública.

Requer assim a anulação do lançamento da NFLD em razão da constatação de vício insanável, especialmente quanto às formalidades para sua lavratura, ou seja, sem a

observância do critério da dupla visita de que trata a Lei Complementar 123/2006.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO-AI nº 37.107.031-7 (CPL52). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DAR OU ATRIBUIR COTA OU PARTICIPAÇÃO Nos LUCROS A SÓCIO ESTANDO EM DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL.

Dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social constitui infração ao artigo art. 52, II da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 280, II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art.142 do C.T.N, inclusive constituído de provas dos fatos geradores lançados, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte,

que comprove a não ocorrência desses fatos.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 324/329, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Ao iniciar seu recurso, a contribuinte contesta o procedimento do órgão julgador *a quo*, mencionando que o mesmo incorreu em evidente equívoco ao não reconhecer a total improcedência da impugnação, razão pela qual solicita a reforma do julgado e respectivo reconhecimento do direito do autuado. Segundo a recorrente, a decisão de primeira instância não levou em consideração, a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica, interesse público.

Todo o recurso se baseia no pedido de nulidade do acórdão do órgão de piso, pois, segundo a recorrente, na decisão recorrida, não se deu a merecida atenção aos valores pretendidos pelo recorrente, entre os quais, incluem-se os princípios de interesse público e igualdade, ou seja, valores de justiça, paz social, segurança e efetividade. Segundo a mesma, Os argumentos levantados, não foram apreciados pelo julgador, falha que certamente deverá ser suprida pela instância ad quem.

Ao analisarmos o resumidíssimo recurso, percebemos que se trata de um insurgimento com fins aparentemente protelatórios, pois se baseia em contestações genéricas à decisão recorrida, invocando princípios da administração pública, inclusive citando entendimentos doutrinários, que segundo a recorrente, foram levantados perante a impugnação e não foram atacados pela referida decisão, sem ser específico em sua contestação.

Ao nos debruçarmos sobre os pontos da impugnação apresentada perante o órgão julgador emite a decisão recorrida, onde segundo a recorrente não foram analisados pelo órgão julgador inicial, percebemos que contestaram basicamente a forma como foram conduzidos os procedimentos da fiscalização ao elaborar o auto de infração atacado. Revendo

esses argumentos, percebe-se que tratam de argumentos totalmente descabidos, pois é nítida e cristalina a forma legal como foi conduzida a fiscalização, não tendo porque serem anulados os referidos procedimentos.

Não há que se falar em nulidade da autuação quando estão presentes nos Autos de Infração e seus anexos, os fatos geradores da autuação referentes ao não cumprimento das obrigações referentes às contribuições devidas à Seguridade Social e os dispositivos legais que amparam o débito lançado. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Acertada foi toda a decisão recorrida, como bem conclui na parte final:

Destarte, concluo que o lançamento em combate encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, mormente o disposto no art. 37 da Lei nº 8.212/91, no art. 243 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e no art. 142 do CTN, descrevendo com clareza e precisão os valores distribuídos a título de lucro, por competência, os documentos onde foi constatada a prática da infração, os documentos onde foi constatada a existência do débito, restando claros os fatos ocorridos e os fundamentos jurídicos e fáticos que amparam o presente lançamento fiscal e que a impugnante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência dos fatos extintivos ou modificativos capazes de elidi-lo.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a decisão recorrida, diante de uma impugnação de cunhos genéricos, sem apresentação de elementos probatórios e da falta de elementos de convicção precisos, apresentou resposta à altura e correta aos termos questionados, não merecendo portanto, ser anulada e/ou reformulada.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente recurso, voto por conhecer do mesmo, para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita